



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO ESTADO DE GOIÁS.

Órgão Solicitante: Secretaria de Gestão e Planejamento

Processo: Pregão Presencial nº 002/2013

R G SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 13.019.295/0001-90, com sede em Goiânia - Goiás, Avenida C-169, nº 1.847, Jardim América, por seu representante legal ao final firmado, vem, com muito respeito, à ilustre presença de V.S.^ª, propor


R G SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Gilvânio S. Tavares de Oliveira



IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013

com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, e tópico específico do edital, segundo as razões de fato e fundamentos de direito a seguir articulados:

I – OS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. O ESTADO DE GOIÁS, através da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN, divulgou o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada para atender as unidades da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sendo 40 (quarenta) postos diurnos de 12 (doze) horas ininterruptas e 40 (quarenta) postos noturnos de 12 (doze) horas ininterruptas.
2. A impugnante é empresa especializada em serviços de segurança privada, detentora de Portaria Especial do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal para o exercício da atividade no Estado de Goiás e, como tal, adquiriu o edital, com o intuito de participar do referido certame.
3. Todavia, ao compulsar o referido edital, a impugnante deparou com algumas irregularidades que o viciam, e que precisam ser extirpadas, porque vetam liminar e coercitivamente a participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, de impessoalidade e da igualdade, as quais são destacadas na seqüência.



3.1 – Habilitação

3.1.1. O item V – DO ENVELOPE “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, subitem 5.3.4 – Qualificação Técnica, alínea “e”, exige que as licitantes apresentem, como condição para habilitação, comprovante de que a empresa possui experiência mínima de 03 anos no mercado

3.1.2. A redação desta cláusula, possui expressões que ferem frontalmente a Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.666/93, pois restringe injustificadamente a participação de empresas no certame, na medida em que impõe exigências descabidas e inúteis ao fim jurídico que se busca, que em última instância é a contratação dos serviços, em situação mais vantajosa para a Administração e mediante a segurança jurídica mínima de que se exige na contratação.

3.1.3. Com efeito, o artigo 30, da Lei 8.666, de 21/06/93, veda expressamente a inclusão de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados a serem exibidos para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa, assim dispondo, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - *omissis*... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - *omissis*... IV - *omissis*...


RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glaucio S. Tavares de Oliveira



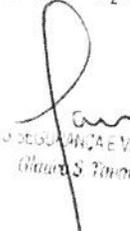
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos; (grifou-se)

3.1.4. Ao introduzir a expressão: "Apresentar comprovante de que a empresa possui experiência mínima de 3 (três) anos no mercado", essa cláusula do edital fere duplamente a disposição do referido artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, acima transcrito.

3.1.5. A propósito do assunto, também o parágrafo 5º do mesmo artigo 30 da Lei 8.666/93:

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda


COMISSARIA DE LICITAÇÃO E VIGILANCIA EPP
Gláucia S. Tavares de Oliveira



em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação". (grifou-se)

3.1.6. Essa vedação vai de encontro ao que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da mesma lei, que assim dispõe, *verbis*:

"É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (grifou-se)

3.1.7. Com efeito a comprovação de experiência anterior da licitante não pode ser medida pelo PRAZO dos serviços prestados, mas sim pela efetiva prestação de serviços da mesma natureza que os que são licitados. A fixação de prazos em nada contribui com a licitação, pelo contrário, frustra e restringe a participação de potenciais licitantes, fugindo da finalidade que a Administração Pública deve buscar, que é contratar em melhores condições, o que somente se consegue com a ampliação da disputa e não com restrições injustificadas.

3.1.8. A Impugnante possui atestados que confirmam a sua capacidade técnica operacional para prestar os serviços licitados, mas fica afastada prematuramente da licitação, caso não seja afastado óbice ilegal ora apontado.



4.1. Oportuna a transcrição da interpretação dada pelo doutrinador administrativista, Dr. CARLOS PINTO COELHO MOTA¹, para que se possa vislumbrar a nocividade das exigências formalistas, dotadas de um rigor injustificável, que nada mais fazem do que afastar competidores e inibir a participação de um maior número de licitantes nos certames, desta forma afastando-se do princípio legal da efetiva competitividade entre os pretensos interessados em contratar com o Poder Público:

"A proibição de exigências de quantidades mínimas e prazos máximos, para caracterização da capacitação técnico-profissional, possui também sólido fundamento, porquanto resguarda a livre competição ao evitar pré-condições discriminatórias".

"O § 5º proíbe exigir-se, como comprovação de aptidão, atividades com determinação de tempo ou de época, ou ainda, realizadas em local específico; ou quaisquer outras, mesmo não previstas na lei, que inibam a participação na licitação".

"O dispositivo tenciona, pois, impedir as discriminações que se verificavam na vigência da legislação anterior (Decreto 2.300/86), objeto de freqüentes denúncias pela imprensa, como a publicada por um periódico, em passado recente. O entrevistado, presidente de um Conselho Regional profissional denunciava como "...prática abusiva o fato de muitos editais de licitação - principalmente os divulgados pelas estatais - exigirem que a empresa, para participar de licitação, tenha executado obra similar nos últimos anos, geralmente prazos curtos entre três e cinco anos (...). O acervo técnico de uma empresa - que na realidade, é o somatório dos conhecimentos de

¹ Trecho extraído da obra Eficiência nas Licitações & Contratos, 8ª ed., 2ª tiragem, rev., atual., ampl., Belo Horizonte: DEL REY, 2001.



seus quadros profissionais - não pode ser medido em curtos espaços de tempo. A evolução tecnológica é algo dinâmico, mas é um processo de sedimentação de estudos, pesquisas, experimentos e práticas, não se justificando, de forma alguma, desclassificar alguém ou uma organização com base no fator tempo".

4.2. Pelos fundamentos esposados em linhas pretéritas, é certo que o edital, na forma em que está redigido, estabeleceu condições que inibem, frustram e alljam liminarmente potenciais licitantes, dentre eles a Impugnante. Sendo necessária a adequação do edital para o expurgo dessas exigências, em respeito à lei.

4.3. Sobre o tema, assim leciona o mestre HELY LOPES MEIRELES,
in verbis:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas. O registro cadastral é o meio de simplificação da documentação dos proponentes para todas as modalidades de licitação" (Grifou-se).

4.4. Em suma, ilustre Pregoeira, é relevante a tese esposada pela Impugnante, de que as exigências editalícias de atestados que correspondam aos prazos e dos serviços serem contratados, restringem o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados segundo o

¹ na sua magnífica obra Licitação e Contrato Administrativo 11ª ed., atual., São Paulo: MALHEIROS, (8-1996, pg. 41.



objeto do edital, ou mesmo da segurança jurídica da contratação, não sendo possível antever a conveniência administrativa de tais imposições.

4.5. Afigura-se, destarte, ILEGAIS as exigências, por ferirem os princípios constitucionais e infra-constitucionais basilares da LEGALIDADE, da ISONOMIA e da IGUALDADE, e, em última instância, à regra de conduta do Administrador Público, que deve MOTIVAR seus atos.

II – REQUERIMENTOS

Feitas essas considerações, é a presente IMPUGNAÇÃO destinada a requerer do digníssimo Pregoeiro que acolha as razões alinhavadas para, primeiramente, determinar a suspensão da sessão designada para o próximo dia 17/04/2013 e a designação de nova data para sua realização, e que modifique o texto do edital fustigado, para suprimir e/ou modificar as cláusulas declinadas neste instrumento, de conformidade com as exaustivas argumentações expendidas, sob pena de incorrer na infringência das regras legais contidas nos instrumentos normativos constitucionais e infra-constitucionais citados.

Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de abril de 2013.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Glauco Sebastian Tavares de Oliveira
CPF 779.665.891-53 CI 3141930-SSP-GO

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP
Glauco S. Tavares de Oliveira